

VOTO

Em exame recursos de reconsideração interpostos por Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PR, Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional do Senac/PR, e Léa Lerner Heilborn, ex-funcionária do Senac/PR, contra o Acórdão 10.410/2011 - 1ª Câmara.

2. Originalmente, este processo trata de tomada de contas especial instaurada, por força do Acórdão 80/2011 - Plenário, com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR a Léa Lerner Heilborn, desde a sua admissão, em 01/04/1996, até o seu afastamento, em 06/01/1998.

3. Cumpre registrar que os recorrentes Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares (Acórdãos 554/2003 e 555/2003, ambos da 2ª Câmara), tendo-lhes sido aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em função de, entre outras irregularidades, pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade, entre eles Léa Lerner Heilborn.

4. Neste processo de TCE, ora em fase de recurso, foi quantificado o débito relativo a salários pagos a Léa Lerner Heilborn, tendo sido ela citada por receber sem efetivamente trabalhar para o Senac/PR, enquanto os mencionados ex-dirigentes foram citados, solidariamente, por terem autorizado os pagamentos indevidos.

5. Saneados os autos, inclusive com a regular citação dos responsáveis e a consequente análise da defesa pela Secex/PR, concluiu o Ministro-Relator original que: *“Em suma, observo que não foram produzidas quaisquer provas infirmando as conclusões alcançadas por esta Corte em sede de inspeção efetivada no Senac/PR, quando se constatou a existência de 14 funcionários que não compareciam ao serviço, fato esse que atrai a responsabilização solidária dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis, ex-Presidente e ex-Diretor do Senac/PR, respectivamente, eis que autorizaram a contratação e o pagamento a tais empregados, apesar da ausência de contraprestação laboral.”*

6. Assim sendo, mediante o acórdão que ora se intenta modificar, o Tribunal, no essencial, decidiu:

“9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Léa Lerner Heilborn e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbiis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e caput do art. 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas (...):

<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>	<i>Data</i>
780,00	30/04/1996	874,00	31/03/1997
819,00	31/05/1996	1.155,59	30/04/1997
819,00	30/06/1996	883,84	31/05/1997
955,50	31/07/1996	874,00	30/06/1997
990,00	31/08/1996	874,00	31/07/1997
819,00	30/09/1996	874,00	31/08/1997
819,00	31/10/1996	874,00	30/09/1997
874,00	30/11/1996	1.312,00	31/10/1997
1.222,00	31/12/1996	918,00	30/11/1997
874,00	31/01/1997	1.398,01	31/12/1997
874,00	28/02/1997	1.104,26	31/12/1997

9.2. aplicar à Sra. Léa Lerner Heilborn a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (...);”

7. Nesta oportunidade, ao cotejar os argumentos dos recorrentes com o relatório e a proposta

de deliberação condutores da decisão vergastada, verifico que a linha de arguição em sede recursal segue praticamente a mesma apresentada em atenção às citações.

8. Não obstante, a auditora da Secretaria de Recursos - Serur listou e examinou pontualmente os argumentos dos recorrentes, nos termos do parecer que fiz transcrever no relatório precedente, e, com a anuência dos seus dirigentes, bem como do representante do Ministério Público, propôs conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.

9. Acolho o parecer da unidade técnica especializada, pelas razões nele expostas e pelas que se seguem.

10. Sem apresentar elementos fáticos capazes de provar que os pagamentos feitos foram devidos, os ex-dirigentes do Senac/PR, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburge e Érico Mórbiis, intentam modificar a decisão do Tribunal com argumentações desarrazoadas, tais como: *“nulidade do Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara; se não compete ao TCU promover a oitiva de testemunhas ou qualquer outro meio de prova, esse Tribunal poderia converter o feito em nova diligência para que o Senac/PR promovesse essa prova; não foi oportunizada em momento algum a ampla defesa e o contraditório; as 14 pessoas teriam trabalhado no Senac/PR; há provas fartas disso a serem produzidas; há nos arquivos do Senac/PR documentos comprobatórios desses fatos; o que há, na prática é má vontade do Senac/PR em promover essas provas, pois há fatos políticos envolvendo a questão”*.

11. Por seu turno, a recorrente Léa Lerner Heilborn, sem trazer argumentos para atacar o ponto fulcral da sua condenação, limita-se a alegar, essencialmente, o seguinte: *“ocorrência da prescrição e a ausência de sua interrupção, assim como a nulidade do acórdão recorrido; não foram respeitados, neste processo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os Acórdãos 555/2003 - 2ª Câmara e 80/2011 - Plenário foram prolatados sem que a recorrente fosse chamada aos autos para prestar esclarecimentos, sendo posteriormente intimada a recolher os valores supostamente devidos solidariamente com os demais responsáveis”*.

12. Observa-se que não há que se falar em ofensa à ampla defesa e ao contraditório na TCE, porquanto se cumpriu fidedignamente o rito processual: foi dada ciência das irregularidades, mediante o ofício de citação; foi oportunizada a apresentação de defesa para elidi-las; as justificativas apresentadas foram rejeitadas; exarou-se o acórdão condenatório.

13. Destarte, na tomada de contas especial, precedida de minudentes apurações e devidamente saneada, foi oferecida a ampla defesa e o contraditório.

14. Já no âmbito do TC 550.147/1998-5, os ex-dirigentes do Senac/PR tiveram oportunidade de apresentar defesa sobre a irregularidade em contenda, pois foram chamados em audiência para apresentar razões de justificativa, que não foram acolhidas pelo Ministro-Relator, o que resultou na aplicação de multa individual no valor de R\$ 10.000,00.

15. Igualmente despicienda é a tese de nulidade das decisões, por prescrição ou quaisquer supostas falhas processuais.

16. Com efeito, o débito e a irregularidade foram devidamente caracterizados. Por oportuno, devem-se relembrar os seguintes fatos que antecederam ao julgamento da TCE: na denúncia (TC 013.817/1997-3), o Tribunal encontrou fortes indícios de pagamento de salários pelo Senac/PR a funcionários contratados, sem a devida contraprestação laboral, tendo, então, determinado ao ente que se abstinhasse de promover o pagamento de salário mensal a pessoas que não prestam serviços efetivos à entidade, bem como que regularizasse a situação dos ali nominados (Decisão 617/1998 - Plenário); ao apreciar a prestação de contas do Senac/PR, do exercício de 1997 (TC 550.147/1998-5), esta Corte, mediante o Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, instou o ente a adotar as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos seus cofres dos salários pagos indevidamente; o Senac/PR, em função disso, designou um grupo de trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos e indicar os possíveis responsáveis pela ocorrência; por fim, ao realizar o monitoramento da determinação, o Tribunal ordenou a criação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 funcionários “fantasmas” do Senac/PR (Acórdão 80/2011 - Plenário).

17. Sobre a prescrição, é de se esclarecer que o entendimento deste Tribunal, proferido em incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 2.709/2008 - Plenário), é de que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao juízo de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvada a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007.

18. Finalmente, como os autos foram devidamente saneados, não cabe ao Tribunal a realização de novas diligências, supostamente esclarecedoras, sendo atribuição dos responsáveis a obrigação de produzir as provas que entenderem necessárias para se contrapor às que constam no processo.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de agosto de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator